TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000366690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0005378-84.2007.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é

apelante ANTONIO ANDERSON BARBARA (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados WILSON LUIZ ILZUK (JUSTIÇA GRATUITA), DARLENE

RODRIGUES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e ARIADNE MONIQUE ILZUK

CORDEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em

parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

ROCHA DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com Revisão nº 0005378-84.2007.8.26.0294

Comarca: Jacupiranga - 1ª Vara Cível

Apte.: ANTONIO ANDERSON BARBARA (Justiça gratuita) Apdos.: WILSON LUIZ ILZUK (Justiça gratuita) e outros

> Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Atropelamento fatal. Culpa do réu demonstrada nos autos. Danos morais. Existência. "Damnum in re ipsa". Provas. Desnecessidade diante da presunção absoluta. Preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil. Dever de indenizar. Reconhecimento. "Quantum" que deve ser reduzido dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Ausente a comprovação de renda da vítima à época do acidente, é devida pensão mensal no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo (STF, Súmula n. 490), exigida do evento danoso até a superveniência dos 25 anos da filha.

Recurso da parcialmente provido.

Voto nº 23.988

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 231/241, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar: pensão mensal a Ariadne, no valor de 2/3 do salário mínimo vigente até quando a beneficiária completar 25 anos de idade, bem como indenização no montante de R\$ 76.000,00 para Ariadne, e R\$ 110.000,00

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

para os genitores da vítima Wilson Luiz e Darlene pelos danos morais sofridos. Pela sucumbência o réu foi condenado pagamento das custas, despesas ao processuais e nos honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela réu. 0 Preliminarmente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, para que seja determinada a degravação da suposta ligação ocorrida no dia dos fatos, entre os celulares números 972020550 e 97713825.

Solicita, também, a extração cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas no Processo Crime nº 369/07 que, tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Jacupiranga.

ilegitimidade Sustenta а na representação da menor Ariadne Monique.

No mérito, reclama de nulidade do exame clínico de verificação de embriaquez indireto, e, do relatório de verificação de influência alcoólica.

Alega a existência de contradições e imprecisões no laudo do Instituto de Criminalística. senda, afirma que a vítima fatal e acompanhante foram atropelados, por imprudência, e o acidente ocorreu do lado direito da pista de rolamento,

Apelação n° 0005378-84.2007.8.26.0294

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

sentido Pariguera Açu/ Jacupiranga.

Reclama do "quantum" fixado a título de indenização por danos morais, e colaciona jurisprudência em abono a sua pretensão.

Pleiteia, destarte, a reforma da r. improcedente sentença para julgar ação. Alternativamente, requer a redução da condenação a título de danos morais ao patamar de 20 salários mínimos, e, que a pensão mensal seja fixada até que a beneficiária atinja 21 anos de idade.

Processado o recurso restou ele respondido (fl. 266/267).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer opinou para que fosse negado provimento ao recurso (fl. 276/279).

É o relatório.

De início, observo que os pedidos preliminares do ora apelante, não merecem guarida.

Isto porque, o apelante foi intimado a especificar as provas que entendia necessária (fl. 51), sendo certo que requereu a oitiva de testemunhas, o depoimento dos requerentes e a realização da prova pericial (fl. 54). Ato contínuo foi designada, audiência de Apelação n° 0005378-84.2007.8.26.0294

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, oportunidade em que o feito foi saneado, tendo o MM. Juiz "a quo" afastado a arguição da ilegitimidade passiva, fixado os pontos controvertidos da demanda e deferido a produção da prova oral (fl. 84/85).

Não se tem notícias nos autos, de que o apelante recorreu dessa decisão e, portanto, essas questões preliminares estão cobertas pelo manto da preclusão.

Superadas as questões prejudiciais, a controvérsia se estabeleceu em relação à dinâmica do acidente, sendo certo que o réu insiste na tese da responsabilidade exclusiva da vítima para o evento.

Nessa senda, importante consignar que o laudo do Instituto de Criminalística comprovou que a pavimentação asfáltica se encontrava seca e em bom estado de conservação, sendo que a via era provida de iluminação artificial e com boa visibilidade (fls. 94/106).

O exame clínico confirmou o estado de embriaguez do apelante (fls. 92/93). Aliás, essa informação, também, foi corroborada pelos policiais rodoviários que atenderam a ocorrência e pela testemunha Ezequiel (fls.152/153 e 172).

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Mas não é só, como bem apontou o d. sentenciante: "No caso dos autos, as testemunhas presenciais Gilmar de Mello Barbosa, Ezequiel de Souza Júnior e Jucilene de Moraes Bonifácio afirmaram, em juízo e sob o crivo do contraditório, que no momento do acidente a vítima estava no acostamento do lado contrário ao que o réu trafegava, tendo ele atravessado toda a mão contrária de direção antes de atropelá-la (fls. 171/173). Um dos policiais rodoviários que atendeu a ocorrência relatou que pela sua experiência profissional "pode constatar que o veículo conduzido pelo réu havia invadido a pista contrária, atropelado o casal e já em seguida atingido o automóvel parado no acostamento" (fls. 153). Nesse sentido encontra-se o croqui de fls. 20, elaborado pelos policiais rodoviários federais, e também o desenho indicativo da dinâmica do acidente (fls. 174), realizado em audiência pela testemunha Ezequiel de Souza Júnior, com o qual também concordou a testemunha Jucilene de Moraes Bonifácio, que foi inquirida logo na sequência e igualmente presenciou o acidente (fls. 173). As outras duas testemunhas ouvidas, arroladas pelo requerido, nenhum momento contrariaram tal versão (fls. 179/180)"fl. 235.

Pela análise cautelosa de todo o conjunto probatório, restou cabalmente demonstrada a culpa do réu para o acidente que culminou com a morte Apelação n° 0005378-84.2007.8.26.0294 6

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

de Gislene Rodrigues Ilzuk.

Por mais que o réu, ora apelante, tente fazer crer que a vítima teria agido com imprudência, as provas dos autos convergem em sentido contrário.

Dessa forma, comprovada a culpa do réu, no acidente que culminou com a morte da vítima, de rigor a sua condenação ao pagamento da pensão mensal a sua filha, pois, se tratando da morte de membro da família com poucos recursos, a presunção é de que a vítima contribuía com os rendimentos na composição da renda familiar, devendo ser mantido o termo final tal qual fixado na r. sentença.

A propósito do termo final, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos" (REsp n. 586.714, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 3.9.2009).

Por outro lado, é indiscutível que os autores sofreram com o lamentável acidente, e os danos morais restaram perfeitamente demonstrados, por se tratar de "damnum in re ipsa", em que a mãe e filha dos autores faleceu de maneira traumática.

No que concerne ao *quantum* Apelação n° 0005378-84.2007.8.26.0294

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

indenizatório, é uniforme entendimento jurisprudencial no sentido de que, se de um lado, a indenização não pode ser ínfima, sob pena de não produzir efeitos pedagógicos que lhe devem ser inerentes, de outro não pode ser exasperada ponto de se consubstanciar а em enriquecimento ilícito dos herdeiros da vítima.

Conforme restou decidido pelo eminente Des. ANTONIO RIGOLIN, então integrante da C. 7º Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada, "A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a Reconhecida a ocorrência da conduta. devida proporcionalidade, deve prevalecer o critério adotado pela sentença" (Ap. c/ Rev. nº 589.890-00/1, j. 19.09.00).

E, no caso dos autos, consideradas as circunstâncias do acidente e o evento morte dele resultante, bem como a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da reprimenda, tem-se que a quantia deve ser reduzida a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos autores.

Α correção monetária indenização pelo dano moral deve incidir da sentença, conforme a Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal Apelação n° 0005378-84.2007.8.26.0294

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

de Justiça. Apenas os juros de mora devem incidir do evento lesivo, conforme determina o art. 398 do Código Civil.

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso da ré, nos termos elencados.

ROCHA DE SOUZA Relator